



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de...26...abril.....de 19...90...

ACÓRDÃO Nº...103...10...363

Recurso nº 54.984 - IRF - ANOS DE 1982 a 1985

Recorrente ENRE - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrid DRF EM RIO GRANDE - RS

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA -
- TRIBUTAÇÃO NA FONTE DAS QUANTIAS CONSIDERA -
DAS DISTRIBUÍDAS.

Uma vez que, no processo principal, não ficou caracterizada a existência de omissão de receitas, não há motivo para, no processo principal, se exigir imposto de renda na fonte, como se essas importâncias tivessem sido distribuídas automaticamente.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENRE - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 21 JUN 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO

PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XA=
VIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 54.984

Acórdão nº 103-10.363

Recorrente: ENRE - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

ENRE - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa com sede na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, solicita a reforma da decisão de fls. 20.

O presente feito teve origem no fato de a fiscalização ter lavrado auto de infração contra a pessoa jurídica, que faz parte do processo nº 11050/000.704/87-92. Tendo apurado omissão de receitas, este processo foi instaurado para a cobrança do imposto de renda na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme segue:

<u>Exercício</u>	<u>Valores omitidos</u>	<u>Alíquota</u>	<u>Imposto Fonte</u>
1983	2.264.857	25%	566.214
1984	49.558.240	25%	12.389.560
1985	52.949.597	25%	13.237.399
1986	129.651.172	25%	32.412.793

Em sua impugnação a autuada se reportou ao fato de que o presente feito haveria de ser considerado insubsistente, eis que no processo principal haveria de ser dado provimento ao seu apelo. Se, por acaso, algo restar a ser tributado, no principal, que neste processo se exclua da tributação o valor respectivo.

Na informação de fls. 18 o autuante entendeu que deveriam ser excluídos, nos exercícios de 1984 e 1986, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 2.577.008,40 e Cr\$ 9.817.044,00.

Ao apreciar o feito, o julgador singular deu provimento parcial à impugnação, passando a exigência a ser assim explicitada:

Acórdão nº 103-10.363

<u>Exercício</u>	<u>Valores omitidos</u>	<u>Alíquota</u>	<u>IR FONTE</u>
1983	1.664.858	25%	416.214
1984	39.357.699	25%	9.839.424
1985	33.235.287	25%	8.308.821
1986	85.981.788	25%	21.495.447

Excluiu a multa do art. 728, III, do RIR/80, por inexistência de fraude, e manteve a multa de 50%.

No recurso voluntário a empresa se reportou às razões do processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 13.06.89 (AR de fls. 30), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 27.06.89 (doc. de fls. 31).

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no processo decorrente.

A propósito, cumpre salientar alguns equívocos existentes no processo, que, no entanto, deverão ser encarados como erros de ordem material:

a) no exercício de 1983, do total lançado no processo principal, no montante de Cr\$ 5.142.856,59, o julgador singular havia exonerado a empresa da importância de 909.045,61 (fls. 940), mantendo como base de cálculo, no presente processo (fls. 24), a importância de Cr\$ 1.664.858. Como a decisão deste Colegiado, no processo principal, excluiu deste exercício a quantia de Cr\$ 1.664.857,90, nada mais resta a ser tributado, já que a diferença de números foi devida à exclusão dos centavos;

Acórdão nº 103-10.363

b) com relação ao exercício de 1984, conforme tive oportunidade de acentuar no julgamento do processo principal, o julgador singular modificou o lançamento primitivo, que previra uma base da ordem de Cr\$ 61.481.093,49. De acordo com isto, observava-se que às fls. 941 do processo principal o julgador se reportou a uma base de cálculo da ordem de Cr\$ 69.656.383,61 e excluiu a importância de Cr\$ 26.214.114,38. Esta Câmara, ao apreciar o feito matriz, houve por bem excluir da tributação a quantia de Cr\$ 39.257.695,13, restando Cr\$ 4.184.574. No presente processo o julgador se reportou a Cr\$ 39.357.699 (fls. 24), e não a Cr\$..... 43.442.209,23. A quantia restante diz respeito a postergação que não teve impugnação o caso presente. Deve-se excluir, pois, Cr\$.. 39.357.699, no caso presente;

c) com relação ao exercício de 1985, a base de cálculo de fls. 24, na decisão, aponta a quantia de Cr\$ 33.235.287. Como esta Câmara já excluía do processo principal a quantia de Cr\$ 33.235.286,22, que é praticamente a mesma, nada mais resta a tributar neste exercício;

d) no tocante ao exercício de 1986, no processo principal o julgador se reportara a uma exclusão no montante de Cr\$ 63.832.399, mantendo o valor de Cr\$ 93.889.140, conforme se lê às fls. 942 do processo matriz. No presente processo, o julgador singular se reportou a uma exclusão de Cr\$ 71.739.751, restando para ser tributado apenas Cr\$ 85.981.788. Como este Colegiado excluía, no processo principal a quantia de Cr\$ 89.241.643,00, nada mais resta a ser tributado, já que os Cr\$ 4.647.497 (Agenor Ávila) já foram pagas pela empresa.

Embora haja divergência nos números, entendo se deva aplicar, aqui, o velho ditado: de minimis non curat praetor, eis que as divergências, além de mínimas, representam mero erro material.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1990

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a horizontal stroke.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

A handwritten signature in black ink, featuring a large, rounded 'C' shape followed by a horizontal line.

RELATOR